



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.638 - AC (2013/0291321-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROBERTO DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
FELIPE ALENCAR DAMASCENO
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO À FORÇA NACIONAL. ATENÇÃO AOS DITAMES GERAIS E LOCAIS. USO DO CRITÉRIO "CONCEITO FAVORÁVEL". DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ANALOGIA À REDISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de servidor militar estadual em ser mobilizado para participar da Força Nacional, junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça. O servidor alega que possuiria as condições para tanto e que as justificativas da autoridade não seriam razoáveis e proporcionais, violando a legalidade.

2. O processo seletivo em questão foi regrado pela Portaria n. 2.524/2011, de 16.11.2011 do Ministro de Estado da Justiça, cujo art. 2º determina que os servidores militares deverão atender vários critérios para mobilização, treinamento prévio e integração temporária na Força Nacional. No Estado do Acre, o processo seletivo teve o Edital n. 02/BOPE/PMAC/2012 que reiterou os critérios e adicionou a necessidade de obtenção de "conceito favorável" por parte do Comando Militar local.

3. A seleção à Força Nacional está relacionada com o desempenho de função que se assemelha à redistribuição de servidores públicos. A remessa de efetivo para tal função temporária possui caráter discricionário, como consignado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: MS 12629/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.638 - AC (2013/0291321-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROBERTO DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
FELIPE ALENCAR DAMASCENO
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre assim ementado (fl. 75, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. INGRESSO NO BEPE. PROCESSO SELETIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1 - O poder discricionário da administração público permite que o agente se oriente livremente com base no binômio conveniência-oportunidade, percorrendo também livremente o terreno demarcado pela legalidade.

2 - A fixação dos requisitos para ingresso no Batalhão Escolar de Pronto Emprego - BEPE - tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto na hipótese de ilegalidade ou inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não é o caso dos autos.

3 - Mandado de Segurança denegado."

Nas razões do recurso ordinário, o impetrante defende possuir os requisitos necessários para que fosse convocado pelo Comandante da Polícia Militar para atuar junto à Força Nacional. Postula que o acervo probatório dos autos denotaria isso, e que a negativa da autoridade não teria sido condizente com a juridicidade (fls. 83-87, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega, preliminarmente, que o recurso estaria deserto, uma vez que teria sido atribuída gratuidade de justiça sem que a parte tivesse pedido expresso neste sentido. No mérito, alega que o Edital n. 02/BOPE/PMAC/2012, de 3.8.2012 fixa que o teste de aptidão física seria eliminatório, e que a indicação - após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o teste - de militares pelo Comandante teria caráter discricionário (fls. 90-96, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 112, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SELEÇÃO PARA COM- POR A FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. ORDEM DENEGADA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ATO É DISCRICIONÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA INICIAL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. PELO NÃO CONHECIMENTO."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.638 - AC (2013/0291321-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO À FORÇA NACIONAL. ATENÇÃO AOS DITAMES GERAIS E LOCAIS. USO DO CRITÉRIO "CONCEITO FAVORÁVEL". DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ANALOGIA À REDISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de servidor militar estadual em ser mobilizado para participar da Força Nacional, junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça. O servidor alega que possuiria as condições para tanto e que as justificativas da autoridade não seriam razoáveis e proporcionais, violando a legalidade.

2. O processo seletivo em questão foi regrado pela Portaria n. 2.524/2011, de 16.11.2011 do Ministro de Estado da Justiça, cujo art. 2º determina que os servidores militares deverão atender vários critérios para mobilização, treinamento prévio e integração temporária na Força Nacional. No Estado do Acre, o processo seletivo teve o Edital n. 02/BOPE/PMAC/2012 que reiterou os critérios e adicionou a necessidade de obtenção de "conceito favorável" por parte do Comando Militar local.

3. A seleção à Força Nacional está relacionada com o desempenho de função que se assemelha à redistribuição de servidores públicos. A remessa de efetivo para tal função temporária possui caráter discricionário, como consignado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: MS 12629/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Depreende-se dos autos que o impetrante é policial militar estadual, tendo participado de processo seletivo com o fito de ser indicado pelo Comando Militar local para compor a Força Nacional. Todavia, por não ter sido convocado pelo Comandante, insurge-se o impetrante, alegando que teria sido aprovado em 4ª colocação no Teste de Aptidão Física (TAF), bem como argumenta que possuiria diversos cursos de capacitação e uma ficha de serviços esmerilhada, juntando os documentos (fls. , e-STJ).

De plano, não acolho a preliminar de deserção, uma vez que houve pedido de gratuidade de justiça, realizado na petição inicial (fl. 3, e-STJ), assim como há certidão de que o recurso ordinário estaria coberto pelo benefício (fl. 88, e-STJ).

Passo ao mérito.

O processo seletivo local para a escolha dos militares indicados à composição da Força Nacional é regrado inicialmente pela Portaria 2.524/2011, de 16.11.2011, de lavra do Ministro de Estado da Justiça. O ato regulamentar visa dar consequência aos termos de cooperação firmados entre União e Estados para construção de efetivo policial de uso nacional. O art. 2º fixa critérios gerais para a escolha dos servidores:

"Art. 2º O ente federado que tenha firmado convênio de cooperação federativa com a União, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, deverá indicar servidores militares e civis para participação nas atividades previstas nesse instrumento, observados os seguintes critérios:

I - ter vínculo com a administração pública e experiência mínima de três anos na atividade a ser desempenhada na FNSP;

II - não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Ministro da Justiça, Secretário Nacional de Segurança Pública, Diretor do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, Governador do Estado ou do Distrito Federal, Secretário Estadual ou Distrital de Segurança Pública e dirigente máximo do órgão de segurança pública a qual pertença;

III - não estar respondendo processo administrativo disciplinar ou penal na Justiça Comum ou Militar;

IV - não ter sido condenado pela prática de infração administrativa de natureza grave, ou possuir condenação penal nos últimos cinco anos;

V - ter voluntariedade para ser convocado a qualquer tempo para atuar na FNSP pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitida a prorrogação, ressalvada disposição em contrário, prevista em convênio específico; e

VI - ser considerado apto em inspeção de saúde e demais procedimentos descritos no convênio de cooperação federativa."

Bem se vê que esses critérios são eliminatórios, uma vez que a desatenção a um dos requisitos consignaria a decisão de inadmissão pelo Ministério da Justiça do servidor para a capacitação prevista na referida Portaria, no seu art. 4º, que transcrevo:

"Art. 4º Os servidores militares e civis indicados pelo ente federado na forma dos arts. 2º e 3º receberão treinamento específico, do Ministério da Justiça, para atuação conjunta, em conformidade ao disposto no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 5.289, de 2004."

Assim, para dar consequência ao processo seletivo, o Comando Militar local emanou o Edital n. 02/BOPE/PMAC/2012 para limitar os servidores que seriam elegíveis à indicação para a Força Nacional (fls. 14-16, e-STJ). O Edital prevê, ainda, que a escolha final dar-se-á por meio de escolha como "conceito favorável" por parte do Comandante. Transcrevo o item 1.6:

"1.6 DOS APROVADOS

Serão efetivamente mobilizados e convocados para compor a edição 2012-2013 do BEPE os candidatos julgados aptos no exame físico e que possuam o Conceito Favorável do Exmo. Senhor Subcomandante Geral da PMAC, homologado pelo Comandante Geral da PMAC, obedecidos os requisitos estabelecidos no presente edital."

O acórdão da origem consignou que a opção "conceito favorável" estaria adstrita à discricionariedade da autoridade administrativa. Transcrevo (fls. 79-80, e-STJ):

"Da regra em comento, infere-se que além do candidato obter resultado positivo/favorável no teste de aptidão física, este deverá passar pelo crivo do Comando Militar, que escolherá aqueles candidatos aptos no exame físico, mas com as peculiaridades da função a ser desempenhada, visando assim o interesse público que se faz constar.

Isso não significa arbitrariedade ou ilegalidade do Poder Público, mas o poder discricionário conferido ao mesmo, que permite que o agente se oriente livremente com base no binômio conveniência-oportunidade, percorrendo também livremente o terreno demarcado pela legalidade, nessa senda, o agente seleciona o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo mais adequado de agir tendendo apenas ao elemento fim.

Assim, percebe-se que o Impetrado, dessa forma o fez, quando aduz em suas informações: 'Ante a relevância da missão em apreço e da consequente necessidade de melhor eleger aqueles policiais que representação a PMAC em âmbito nacional, é fato que na construção do processo decisório foram analisados o perfil do profissional e profissiográfico do candidato em confronto com as particularidades da função a ser desempenhada, os quais abrangem não só a capacitação profissional e a aptidão física, mas também outros traços de comportamento.

(...)

No mais, digo ainda, que a intervenção do Judiciário no âmbito dos atos discricionários da Administração somente se justifica nos casos de atos ilegais, ou ofensivos a algum dos princípios norteadores da Administração Pública, tais como o da razoabilidade, da proporcionalidade ou, ainda, da moralidade, pelo que entendo que não é o caso em tela.

Assim, inviável qualquer consideração sobre o conteúdo de conveniência ou oportunidade das regras instituídas para o acesso de Praças ao curso de formação, para obtenção da graduação de subtenente e sargento, como pleiteado pelo Impetrante."

Não vejo como divergir do entendimento da origem.

A seleção à Força Nacional está relacionada com o desempenho de uma função que se assemelha à redistribuição de servidores públicos. Afinal de contas, os servidores remetidos ao treinamento da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça irão realizar treinamentos e, depois, missões nas quais não haverá ingerência do seu comando originário. Equivale, portanto, a remessa de efetivo para tal função à redistribuição de servidores, temporária, que possui caráter discricionário, como consignado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades.

II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes.

Segurança denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 12629/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.8.2007, DJ 24.9.2007, p. 244.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0291321-0

RMS 43.638 / AC

Números Origem: 00022196520128010000 0002219652012801000050000 22196520128010000

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : ROBERTO DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
FELIPE ALENCAR DAMASCENO

RECORRIDO : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.